



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002454/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.242 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente AEM PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2004

NÃO CUMULATIVIDADE. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica compõem sua receita bruta para fins de apuração das contribuições devidas no regime de apuração não cumulativo. Aplicação do REsp 1.104.184, julgado na sistemática de recursos repetitivos pelo STJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica compõem sua receita bruta para fins de apuração das contribuições devidas no regime de apuração não cumulativo. Aplicação do REsp 1.104.184, julgado na sistemática de recursos repetitivos pelo STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário, e na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti

Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini, o Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o minucioso relatório do Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, na Resolução nº 1401-000.685, que declinou a competência de julgamento para envio dos autos a esta 3ª Seção:

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP) que manteve o crédito tributário decorrente do auto de infração lavrado em decorrência de supostas infrações à legislação tributária, referente a exigências de PIS/PASEP e COFINS cujos fatos geradores se referem ao ano de 2004 sobre Receitas Financeiras - Regime Não-Cumulativo, tendo total do crédito consolidado no valor discriminado conforme tabela abaixo:

Mês	Juros sobre Capital Próprio	PIS lançado	COFINS lançado
Junho/2004	24.473.007,06	403.804,61	1.859.948,53
Julho/2004	48.946.014,13	807.609,23	3.719.897,07
Dezembro/2004	9.815.000,00	161.947,50	745.940,00
Totais	83.234.021,19	1.373.361,34	6.325.785,60

2. Ao compulsar dos autos, nota-se que o TCF – Termo de Constatação Fiscal às fl.124 informa que a empresa é contribuinte do PIS - Programa de Integração Social apurado pelo regime de incidência não-cumulativa e do COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, tem como fato gerador o faturamento mensal. Informa que “nos meses de junho, julho e dezembro/2004, o contribuinte contabilizou receitas financeiras provenientes de juros sobre o capital próprio cuja escrituração ocorreu na conta contábil (3.6.1.03.20.0000) - juros sobre o capital próprio sem que referidas importâncias compusessem a base de cálculo do PIS/PASEP”.

3. Informa o Auditor Fiscal, “que com relação a fatos geradores ocorridos a partir de 2 de agosto de 2004 não deve restar dúvidas com relação à impossibilidade de apuração de créditos provenientes de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos contraídos de pessoa jurídica, pois, passou-se a produzir efeitos, a nova redação dada ao inciso V, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04. (...) Porque esta fiscalização entende que as despesas de juros sobre o capital próprio não se enquadravam nas condições admissíveis de créditos do texto original do inciso V, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, ou seja, não estava no escopo de despesa financeira decorrente de empréstimos e financiamentos na acepção do inciso V”.

4. Sobre a COFINS, a fiscalização aduz que conforme a Lei nº 10.833/03, a base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento e para determinação do valor da COFINS aplica-se, sobre a base de cálculo apurada a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Quanto à contabilização das receitas provenientes de juros sobre o capital próprio, reitera a mesma disposição do informado quanto ao PIS/PASEP.

5. Demonstrativo de apuração do PIS/PASEP e da COFINS às fls. 128/139 dos autos.

6. Tendo tomando ciência em 30/06/2009 (fl.138) do auto de infração lavrado, o interessado apresentou Impugnação em 29/07/2009 (fl. 142/180).

7. O Acórdão ora Recorrido (16-22.987-9 / 2ª Turma da DRJ/SP) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Exercício: 2004

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PESSOA JURÍDICA INVESTIDORA. COFINS. INCIDÊNCIA. BASE DE CALCULO. As parcelas integrantes da receita bruta, para fins de recolhimento da COFINS, são todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive os juros sobre o capital próprio por ela recebidos, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. Nos termos da Lei n.º 9.430/96, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2004

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PESSOA JURÍDICA INVESTIDORA. PIS. INCIDÊNCIA. BASE DE CALCULO. As parcelas integrantes da receita bruta, para fins de recolhimento da contribuição para o PIS, são todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive os juros sobre o capital próprio por ela recebidos, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL

SELIC. Nos termos da Lei n.º 9.430/96, os juros de mora será equivalentes A. taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCABIMENTO. Cumpridos os requisitos dispostos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, ademais, não havendo ocorrência do previsto no art. 59 do mesmo diploma há que se falar em cancelamento ou anulação do auto de infração

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. Falece competência A.

autoridade administrativa julgadora para conhecer de alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

PROVAS. SUSTENTAÇÃO ORAL. As provas devem ser apresentadas pelo sujeito passivo juntamente com sua impugnação ou manifestação de inconformidade, inexistindo previsão legal no julgamento de primeira instância, relativamente A. sustentação oral.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

7. Isto porque, no entendimento da DRJ, cumpre-se destacar que “as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica deixaram de ser consideradas como créditos para fins de apuração da COFINS, a partir de 10/5/2004, quando passou a vigorar a nova redação do inciso V do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, conferida pelo art. 21 da Lei n.º 10.865/2004, consoante se depreende da leitura conjunta dos art. 46 e 53 desse diploma legal. Logo o disposto na antiga redação do referido dispositivo legal não se aplica ao caso em exame, vez que o caso em tela abrange período então sob a égide de sua nova redação”.

8. Aduz que ao contrário do que apregoeou a impugnante, a autoridade fiscal *a quo* não mencionou, em seu Termo de Constatação Fiscal sobre a existência de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica. Foi apontado, tão-somente, que impugnante possuía despesas de juros sobre o capital próprio;

9. Informa que “a natureza da taxa referencial SELIC em si não é relevante, importando apenas que, conforme determinação legal, adota-se seu percentual como juros demora. E em se tratando de atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita observância ao que dispõe a lei, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

10. Em 11/12/2009 o contribuinte apresenta petição de fls. 256/259 no sentido de comunicar a existência de erro material no auto de infração, alegando que “os JCP foram pagos pela empresa Votorantim Participações à empresa Hejoassu Adm. S.A. no montante de R\$ 332.936.084,72, tendo esta distribuído às demais holdings do grupo, o valor total de R\$ 261.936.084,72, do qual coube à requerente R\$ 65.484.021,18.” Requereu por fim, a retificação do auto de infração e a concessão do parcelamento aderido pela contribuinte:

“AEM PARTICIPAÇÕES S/A nos autos do processo administrativo em epígrafe vem, respeitosamente, por sua advogada comunicar a existência de erro material no auto de infração explicitando que:

Conforme consta do auto de fls., no exercício de 2004 a requerente teria recebido, a título de juros de capital próprio, na conta 3.6.1.03.20.000, a importância de R\$ 83.234.021,18.

Tal número, colhido pela fiscalização nos documentos fiscais da contribuinte, é fruto de manifesto erro material da requerente.

Com efeito, os JCP foram pagos pela empresa Votorantim Participações à empresa Hejoassu Adm. S.A. no montante de R\$ 332.936.084,72, tendo esta distribuído às demais holdings do grupo, o valor total de R\$ 261.936.084,72, do qual coube à requerente R\$ 65.484.021,18, como provam os documentos anexos.

Assim, na apuração do crédito tributário objeto do auto, foi considerada a maior a importância de R\$ 17.750.000,00 como base de cálculo da exigência fiscal.

Tratando-se de mero erro material, é a presente para requerer a retificação do auto, a fim de que possa ser concedido o parcelamento ao qual a empresa aderiu levando em conta os valores corretos.”

11. Em 01/03/2010 o contribuinte apresenta petição de fls. 266/267 requerendo a desistência parcial do recurso apresentado no tocante ao tributo incidente sobre a receita de junho/2004 (R\$24.473.007,06) e de dezembro/2004 (R\$ 41.011.014,13), que foram calculados sobre base de cálculo correta permanecendo tal discussão sobre a diferença a maior, correspondente “a suposto tributo relativo a julho/2004, de vez que, nesse período, nada foi recebido a título de JCP”, conforme DIPJ retificadora e lançamentos efetuados nos livros Diários e Razão anexados (fls.268/275).

12. Tendo sido intimado da decisão do Acórdão em 04/01/2010 (fl. 257), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/02/2014 - (fls. 353/393), no qual traz em seu bojo o mesmo conteúdo daquele apresentado na impugnação às (fls. 142/180), acrescendo apenas:

a) Que aderiu ao PROGRAMA DE PARCELAMENTO – REFIS, conforme documentação anexada ao Recurso interposto. Informando ainda, que no intuito de resguardar o seu direito, apresentou o Recurso Voluntário tem em vista que:

i) ainda não ocorreu a consolidação dos débitos;

ii) o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB, ao alterar a redação do art. 32, § 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, manifesta a interpretação de que não poderão ser parcelados débitos em que houver ocorrido o “trânsito em julgado” na esfera administrativa;

iii) o prazo para o contribuinte desistir das ações e defesas administrativas que tiver promovido é de 30 dias após a opção pelo parcelamento.

b) Requereu a nulidade da r. decisão recorrida, tendo em vista que “ao deixar de apreciar a matéria constitucional invocada na impugnação cerceou o direito de defesa da recorrente, com ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, aplicáveis ao processo administrativo por força do art. 2º. da Lei 9784/99 e do art. 5º, LIV e LV da CF.”

c) Requereu que seja dado provimento ao presente recurso para cancelar o auto de infração, com o conseqüente o arquivamento dos autos.

13. Em 19/07/2010 os autos foram encaminhados para o CARF para apreciação do Recurso Voluntário apresentado (fls.456).

14. A 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF em 25/01/2012 CONVERTEU o julgamento em diligência (fls. 475/480) para que a unidade de origem esclarecesse se o parcelamento - (REFIS) aderido pelo contribuinte foi deferido pela autoridade competente; e verificasse se de fato houve “erro material” nos valores informados em relação aos Juros sobre Capital Próprio recebidos: “(a Recorrente alega que o valor correto seria R\$ 65.484.021,18 e não R\$ 65.484.021,18, como havia anteriormente informado à Fiscalização)”.

15. Tendo sido intimado em 17/06/2013 – Fls 498, o contribuinte peticionou aos autos (fls.573/574) apresentando as originais dos livros – “Diário e Razão do ano de 2004”.

16. Às fls. 887/892 dos autos consta a **INFORMAÇÃO FISCAL**, na qual dispõe que *in verbis*:

Que ante a falta de apresentação de documentos comprobatórios de que realmente ocorreu erro de fato na escrita contábil e fiscal, combinando com o fato de que seus valores foram alterados após a ação fiscal, pela ausência de elementos que comprovem a eficácia do quanto alegado no intuito de corroborar o procedimento fiscal, não há como esta fiscalização aceitar as argumentações apresentadas pelo contribuinte, por incomprovadas e não justificadas, sugerindo à autoridade julgadora, que considere procedente a autuação fiscal .

Quanto ao questionamento sobre a existência de pedido de parcelamento, verifica-se que o contribuinte aderiu em 29/06/2011, ao Pedido de Adesão ao Parcelamento - REFIS - previsto na Lei nº 11.941/09, conforme demonstram os relatórios emitidos, quais sejam: o recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não parceladas anteriormente - Art. 1º da Lei nº 11.941/2009, transmitido via internet em 29/06/2011, conforme nº 78991989659403790829 com seus demonstrativos, onde consta a Consolidação do Parcelamento conforme Demonstrativo da Consolidação de 30/11/2009, com a discriminação dos débitos selecionados para a consolidação, considerando no demonstrativo consolidado de sua dívida, as exclusões dos valores ora impugnados. – Fls.892.

17. Às fls. 985/999 dos autos – **REPRESENTAÇÃO FISCAL**, na qual constou em síntese, que após a diligência fiscal realizada, constatou-se a ocorrência de fatos que a princípio, configuram-se como ilícitos praticados contra a ordem tributária, tidos como sonegação fiscal - (Art. 71 da Lei nº 4.502/64) - tendo em vista que “a alteração nos valores escriturados em [Livro Razão], uma vez que no livro originalmente apresentado, à época da fiscalização, constam valores divergentes dos que agora constam escriturados”.

18. Cientificado o contribuinte da diligência fiscal, apresentou petição de fls. 903/906, discordando da diligência, ao alegar em resumo que: “os livros apresentados à fiscalização apresentavam uma BASE ERRADA de R\$ 83.234.000,00 e serviram de base para a autuação de PIS e COFINS. O erro material foi constatado precisamente durante os trabalhos da fiscalização, tendo o agente fiscal lavrado à autuação, mas aconselhando a empresa a fazer a retificação.” Requereu o provimento do Recurso, cancelando o auto de infração.

19. Às fls. 963 consta a ciência da Fazenda Nacional acerca do procedimento de diligência Fiscal, requerendo o prosseguimento do feito, pugnando ao final pela manutenção do auto de infração lavrado.

20. Às fls. 967 consta requerimento do contribuinte reiterando que: “protocolou petição informando a adesão ao parcelamento e desistindo parcialmente do presente processo administrativo apenas sobre a receita de junho/2004 (R\$ 24.473.007,06) e dezembro/2004 (R\$ 41.011.014,13). Permanecendo em discussão, a diferença maior correspondente ao suposto tributo relativo a julho/2004, vez que neste período nada foi recebido a título de JCP, conforme DIPJ retificadora e lançamentos efetuados nos livros [Diário e Razão], não tendo ocorrido fato gerador que justifique a incidência do tributo”.

22. Às fls. 979/984 houve declínio de competência à Primeira Seção deste Conselho.

23. Às fls. 967 consta petição da Recorrente aduzindo que caso idêntico cometido pela sócia Erman Participações Ltda foi julgado por esse Conselho (Acórdão 3401-002.745), e provido o seu Recurso Voluntário, acatando as mesmas argumentações da ora Recorrente face o erro material cometido.

24. Às fls. dos autos 989/997 - Resolução nº 1401-000.483 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que converteu o julgamento em diligência “para que a Delegacia de Origem promova a juntada aos autos da Informação Fiscal relativa à diligência realizada no PAF 19515.002453/2009-45, lavrado contra a ERMAN Participações S/A, e posteriormente retorne os autos para este Colegiado”.

25. Às fls. 1004/1005 dos autos - TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL / SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS.

26. Às fls. 1009/1011 dos autos – PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE – Juntada de Documentos.

27. Às fls. 1309/1331 dos autos - RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA FISCAL, com a seguinte conclusão: “os documentos apresentados pela Recorrente não comprovam a ocorrência do alegado “erro material”, e em decorrência disso, verifica-se que as receitas financeiras a título de Juros sobre Capital Próprio no ano de 2004 correspondem ao montante de R\$ 83.234.021,19, de acordo com o valor lançado de ofício nos meses de junho/2004, julho/2004 e dezembro/2004, abaixo discriminado”:

Mês	Juros s/ Capital Próprio	PIS lançado	COFINS lançado
Junho/2004	24.473.007,06	403.804,61	1.859.948,53
Julho/2004	48.946.014,13	807.609,23	3.719.897,07
Dezembro/2004	9.815.000,00	161.947,50	745.940,00
TOTAIS	83.234.021,19	1.373.361,34	6.325.785,60

31. Às fls. 1540/1546 dos autos – MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE, alegando em síntese:

Aduz que “a diligência ora realizada padece das mesmas inconsistências apontadas pelo ilustre Conselheiro”;

“As conclusões extraídas pela autoridade fiscal não se mostram razoáveis diante da prova dos fatos, o que leva a crer que deixaram de ser analisados em profundidade os documentos apresentados, em atendimento a solicitação do julgador. Se fossem analisados, deixariam evidente tanto a verdade material, quanto ao equívoco incorrido, do qual nenhum prejuízo resultou ao Erário”;

“Isso significa que, em 2006 (três anos antes, portanto, da autuação sofrida pela AEM em 2009) a empresa Hejoassu pagou/creditou às holdings familiares o valor total de R\$ 261.936.416,00, que, dividido por 4 holdings, resulta em R\$ 65.484.104,00 para cada uma, inclusive a AEM”;

“A seguir, a DIPJ 2004, entregue pela Hejoassu em 08/05/2006 (três anos antes da autuação da AEM) retificando a que fora entregue originalmente em 2004. Nessa DIPJ de 2004, consta, das fichas 50 A – rendimentos de sócios –, o valor creditado à AEM de R\$ 65.848.104,00, e não R\$ R\$ 83.234.021,18, como constou, equivocadamente, dos registros da Requerente”;

“Quanto à alegação de que no livro razão originalmente apresentado à época da fiscalização constam valores divergentes dos que agora constam escriturados, nenhum estranhamento pode suscitar. Os livros apresentados à fiscalização apresentavam uma BASE ERRADA de R\$ 83.234.000,00 e serviram de base para a autuação de PIS e COFINS. O erro material foi constatado precisamente durante os trabalhos da fiscalização, tendo o agente fiscal lavrado a autuação, mas aconselhado a empresa a fazer a retificação”;

“O mesmo equívoco, registre-se, ocorreu também em relação à transferência realizada pela Hejoassu para a empresa ERMAN PARTICIPAÇÕES S.A. Realizada diligência por determinação do CARF no Proc. Adm. 19.515.002453/2009-45, RV 882456, o agente fiscal que a promoveu não teve qualquer dificuldade em constatar e reconhecer que a empresa efetivamente não recebeu qualquer valor a título de juros sobre capital próprio no mês de julho de 2004”;

“Ora, os mesmos documentos da empresa que efetuou os créditos de JCP em 2004, apresentados para a realização dessa diligência, foram também trazidos a este processo, a fim de demonstrar o erro material havido – tendo sido esclarecidos e novamente trazidos a este processo na manifestação de DISCORDÂNCIA apresentada em 07/10/2013”;

Assim, requereu “que seja desconsiderado o relatório de fls. e provido o recurso, sendo cancelado o auto”.

Instaurado o conflito negativo de competência, a Presidência do CARF, em r. decisão, determinou o retorno dos autos a esta Turma para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, contudo será conhecido apenas em parte.

Como preliminar, sustenta a Recorrente a nulidade da decisão de piso, uma vez que o voto condutor consignou que não dispunha de competência para apreciar matéria legal e constitucional.

Não há qualquer nulidade, pois, no processo administrativo, é vedado o afastamento de legislação e a análise de constitucionalidade. É que dispõe expressamente o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72: “*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional,*

lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 2.

Contra o sujeito passivo foi constituído crédito tributário de PIS e COFINS não cumulativo dos meses de junho, julho e dezembro de 2004. O lançamento foi motivado pela contabilização de receitas financeiras provenientes de juros sobre o capital próprio, cuja escrituração ocorreu na conta contábil 3.6.1.03.20.0000 *Juros Sobre o Capital Próprio*, sem que fossem consideradas nas bases de cálculo das contribuições.

Houve a desistência parcial do recurso voluntário, em virtude da adesão a programa de parcelamento, referente a junho e dezembro de 2004. Logo, o recurso não pode ser conhecido no mérito para esses meses.

Para o mês de julho de 2004, tem-se que resta pacificado que as receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica compõem sua receita bruta para fins de apuração das contribuições na égide do regime de apuração não cumulativa. Tal matéria foi tratada pelo STJ, no REsp 1.104.184, julgado na sistemática de recursos repetitivos:

(...) 3. A Lei 9.718/98 (regime cumulativo) estatui que a base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal como apregoam os arts. 2º e 3º. Este último preceito normativo estava acompanhado do § 1º, que dizia: entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal dispositivo legal fundamentava a inclusão, pelo Fisco, dos juros sobre capital próprio - JCP - no conceito de receita financeira, fato que permitiria a cobrança do PIS/COFINS sobre ele.

4. Todavia, a técnica adotada pelo legislador ordinário e posteriormente ratificada pelo Fisco foi definitivamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento empreendido pelo art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, tendo em vista o quanto disposto no art. 195 da CRFB, inconstitucionalidade essa que não foi afastada com as modificações efetuadas pela EC 20/98, a qual, grosso modo, constitucionalizou o conceito legal de faturamento ao incluir no Texto Magno, como base de cálculo do PIS/CONFINS, também, a receita (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG).

5. Sendo assim, antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tal como o legislador ordinário pretendeu. Somente após a edição da referida emenda constitucional é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas - incluindo o JCP - como base de cálculo do PIS, circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

6. Em suma, tem-se que não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002. Precedente: 1ª Turma, REsp. 1.018.013/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 28.04.2008.

7. Parecer do MPF pelo improvemento do recurso.

8. Negado provimento ao Recurso Especial. Feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC c/c art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008.

Se pacificada a inclusão de juros sobre capital próprio na base de cálculo em precedente vinculante a este Conselho, nos termos do art. 62, do RICARF, entendo que os outros argumentos de mérito da Recorrente restam prejudicados.

Sustenta suposto erro material no cálculo dos valores recebidos a título de juros sobre capital próprio da empresa Hejoassu, que seriam menores. Aponta que foram pagos pela empresa Votorantim Participações à empresa Hejoassu o montante de R\$ 332.936.084,72, tendo esta distribuído às demais holdings do grupo o valor total de R\$ 261.936.084,72, do qual coube à Recorrente o valor de R\$ 65.484.021,18. Assim, na apuração do crédito tributário objeto do auto, teria sido considerada a maior a importância de R\$ 17.750.000,00 como base de cálculo da exigência fiscal.

Com a devida vênia ao entendimento do contribuinte e da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, entendo que o relatório fiscal da diligência comprovou a inexistência do alegado erro.

O valor autuado constava na escrituração fiscal e contábil da Recorrente, posteriormente, após o procedimento fiscal, houve a retificação dos seus Livros e declarações para constar o valor menor, o que levou a autoridade fiscal a lavrar termo de representação penal.

A Recorrente foi intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos dos juros sobre capital próprio, mas informou que esses demonstrativos não são emitidos, por se tratarem de empresas do mesmo grupo econômico.

Na DIPJ retificadora da empresa Hejoassu Adm. S.A. extraída dos sistemas da RFB tem como despesa declarada os juros sobre capital próprio no valor de R\$ 332.936.416,36.

E esse valor está registrado na JUCESP na Ata da Assembleia Geral Ordinária da empresa **HEJOASSÚ ADMINISTRAÇÃO S.A - CNPJ 61.194.148/0001-07**, realizada em 29/04/2005, registrada na JUCESP sob o nº157.322/05-1, sessão de 02/06/2005. Foram aprovadas as Demonstrações Financeiras e Relatório da Diretoria referentes ao **exercício encerrado em 31/12/2004**, e consequentemente foi aprovada a destinação do Lucro Líquido do Exercício, da seguinte forma, que totalizou R\$ 3.883.127.235,17: “Reserva Legal”, R\$ 194.156.362,00; “**Juros Sobre Capital**”, **R\$ 332.936.416,36** e “Dividendos Propostos”, R\$ 589.306.301,64; “Reserva de Lucros para deliberação futura”, R\$ 2.766.728.155,17.

Logo, a despeito da análise dos documentos da empresa, ainda assim não ficou comprovado que teria havido o erro material apontado.

Quanto à incidência de SELIC, este tema está pacificado na Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, os argumentos de violação a legalidade, isonomia e razoabilidade implicam em análise de constitucionalidade, o que, como já dito acima, é vedado pelo Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário, e na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora